

## **DECISÃO N° 1322965, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Processo nº 25759.585329/2016-18**

**AIS nº 2634638169 - PA-GUARULHOS-SP**

**Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A**

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A** foi autuada em 20/12/2016 por deixar de garantir um sistema eficaz de remoção e disposição final de dejetos e águas residuárias, conjuntamente com a drenagem e coleta, conforme Termos de Inspeção nº 885, de 16/12/2016, 893, de 19/12/2016 e 896, de 20/12/2016, complementados pelas Notificações nºs 901 e 908/2016 e Termo de Interdição Cautelar nº 86/2016, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 26/12/2016 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 18/71), alegando, em suma, que foi autuada antes de apresentar o cumprimento das exigências sobre o sistema de esgotamento sanitário e sistema de climatização, afirmando ter tomado medidas para solucionar os problemas. Aponta a inaplicabilidade da RDC nº 02/2003 visto ser de competência da ANAC as atribuições referentes aos aeroportos, conforme a Lei nº 11.182/2005. Argumenta ser incabível a tipificação indicada no AIS. Requer a nulidade do auto de infração ou caso suas razões não sejam acolhidas, a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15/08/2017 pela manutenção do AIS, argumentando que a RDC nº 02/2003 trata das responsabilidades atribuídas à administração aeroportuária no que se refere às exigências sanitárias, a fim de evitar a introdução e propagação de doenças no interesse de saúde pública e de vetores transmissores, restando à ANAC atribuições diversas a essas. Destaca que, por tal motivo, não se aplicam os prazos para adequação ou planos de reparação relatados pela

Autuada. Esclarece que os atos adotados pela autoridade sanitária buscaram mitigar o risco e monitorar a implantação de medidas pela Autuada. Assevera que as medidas corretivas implantadas pela administradora aeroportuária não suprimam o risco a que foram expostos os usuários daquele terminal aeroportuário (fls. 72/74). O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 82).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/15 que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Com relação à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do inciso XXXIII do art. 10 da Lei nº 6437/77, desconsiderando o inciso XLI do mesmo dispositivo legal, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

As exigências sanitárias atribuídas à infraestrutura aeroportuária, estabelecidas pela RDC nº 02/2003 visam evitar a introdução e propagação de doenças no interesse da saúde pública como também a de vetores transmissores. Qualquer falha operacional do sistema de remoção de dejetos expõe o ambiente à microrganismos patógenos em uma área de risco.

Considerando que as condições sanitárias encontradas eram insatisfatórias, além dos resíduos poderem causar danos à saúde da população, estes estavam com acúmulo de água, propiciando condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*, potencializando os riscos devido aos surtos atuais de

dengue, zika e chikungunya e, não menos importante, de febre amarela.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 76), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 81) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 82).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 81 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.465229/2014-14) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/08/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **promovo o**

**reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração tipificada no inciso XXXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/77, e mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/02/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1322965** e o código CRC **A2DC49C7**.